



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	850\$
A 1.ª série . . . »	340\$
A 2.ª série . . . »	340\$
A 3.ª série . . . »	320\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio	

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 96/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1970.

Portaria n.º 97/71:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1970.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 694/70, que aprova o Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto n.º 37/71:

Estabelece as diuturnidades a vencer pelos oficiais da Guarda Nacional Republicana e Guarda Fiscal a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 478.

Decreto n.º 38/71:

Estabelece as normas de promoção por diuturnidade dos segundos-sargentos a primeiros-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 39/71:

Define as zonas de terrenos confinantes com a instalação do Forte de Almada, no concelho de Almada, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 95/71:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 152.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem sido trocados em Lisboa, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o embaixador da Bélgica em Lisboa, os instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 301, de 31 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, o Decreto n.º 694/70 e o Regulamento anexo, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo do decreto, onde se lê: «... nele se integram, ...», deve ler-se: «... nele se integra, ...»

No Regulamento:

No artigo 19.º, n.º 2, onde se lê: «... em cumprimento do precatório ...», deve ler-se: «... em cumprimento de precatório ...»

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º ...», deve ler-se: «... mencionadas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º ...»

No artigo 43.º, n.º 1, onde se lê: «... com os mesmo titulares ...», deve ler-se: «... com os mesmos titulares ...»

No artigo 45.º, n.º 1, onde se lê: «... o disposto no n.º 2 do artigo 90.º ...», deve ler-se: «... o disposto no n.º 2 do artigo 88.º ...»

No artigo 63.º, onde se lê: «... e ainda que, por qualquer causa, ...», deve ler-se: «... e ainda se, por qualquer causa, ...»

No artigo 88.º, n.º 3, onde se lê: «... os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, ...», deve ler-se: «... os n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, ...»

No artigo 91.º, n.º 1, onde se lê: «... nos números precedentes ...», deve ler-se: «... no artigo precedente ...»

No artigo 127.º, onde se lê: «... mencionadas no n.º 3 do artigo 5.º...», deve ler-se: «... mencionadas no n.º 4 do artigo 5.º...»

No artigo 146.º, n.º 2, onde se lê: «... à ordem da Caixa Económica.», deve ler-se: «... à ordem da Caixa Económica Portuguesa.»

No artigo 151.º, n.º 4, onde se lê: «... em proporção de 20 por cento, ...», deve ler-se: «... na proporção de 20 por cento, ...»

No artigo 152.º, onde se lê: «... a que se refere o artigo 171.º, ...», deve ler-se: «... a que se refere o artigo 170.º, ...»

No artigo 175.º, n.º 3, onde se lê: «Passado um ano, ...», deve ler-se: «Passado um ano, ...»

Presidência do Conselho, 28 de Janeiro de 1971. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 37/71

de 17 de Fevereiro

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 478, de 30 de Dezembro de 1969, estabelece o vencimento de diuturnidade segundo normas a fixar por decreto referendado pelo Ministro das Finanças aos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal não abrangidos pelas disposições do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 411, de 24 de Novembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As diuturnidades a vencer pelos oficiais da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 478, de 30 de Dezembro de 1969, são as constantes do quadro seguinte:

Diuturnidades	Períodos contados pelos anos de serviço efectivo prestado como tenente	Quantitativos	Soma do vencimento com a diuturnidade
—	—	—	4 900\$00
1.º	3 anos	600\$00	5 500\$00
2.º	6 anos	1 100\$00	6 000\$00
3.º	9 anos	1 600\$00	6 500\$00

Art. 2.º As disposições do presente decreto têm efeito a partir de 1 de Janeiro de 1971, devendo os encargos resultantes da sua execução ser suportados pelas disponibilidades das rubricas orçamentais consignadas ao pessoal dos quadros aprovados por lei.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 38/71

de 17 de Fevereiro

Tornando-se necessário regular a execução do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 478, de 30 de De-

zembro de 1969, na parte aplicável à Guarda Nacional Republicana e à Guarda Fiscal;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São promovidos por diuturnidade ao posto imediato os segundos-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que completarem quatro anos de permanência no posto.

Art. 2.º As promoções por diuturnidade nos termos do artigo anterior processar-se-ão segundo instruções dos respectivos comandos-gerais, que respeitarão quanto possível as do Exército.

Art. 3.º Os segundos-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que se encontrem aprovados em concurso válido para a promoção a primeiro-sargento serão colocados à direita de todos os segundos-sargentos que não estejam aprovados nos referidos concursos.

Art. 4.º O tempo de permanência no posto de segundo-sargento, para efeitos de diuturnidade, é contado a partir da data de antiguidade nesse posto.

Art. 5.º — 1. A admissão à Escola Central de Sargentos dos sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal continuará a processar-se segundo as condições estabelecidas ou a estabelecer para o Exército.

2. Os primeiros-sargentos da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que desistirem da frequência da Escola Central de Sargentos ou nela não obtenham aproveitamento e os que, pelo limite de idade ou por qualquer outro motivo, não venham a frequentar aquela Escola continuarão nas mesmas situações até atingirem os limites de idade fixados nas duas corporações para a sua passagem à situação de reforma.

Art. 6.º Passa a existir em cada uma das corporações o quadro orçamental único de primeiros e segundos-sargentos, cujo efectivo é o correspondente à soma dos quantitativos actualmente fixados para cada um desses postos.

Art. 7.º As disposições do presente decreto têm efeito a partir de 1 de Janeiro de 1971, devendo os encargos resultantes da sua execução ser suportados pelas disponibilidades das rubricas orçamentais consignadas ao pessoal dos quadros aprovados por lei.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39/71

de 17 de Fevereiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Forte de Almada (concelho de Almada) as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, alínea a), 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação do Forte de Almada, no concelho de Almada, indicados na planta a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados na área delimitada pela orla costeira do Tejo e circunferência de raio de 250 m com centro no PO do Forte;
- b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a descrita na alínea anterior e delimitada exteriormente por arco de circunferência de raio de 750 m — orla do Tejo, passando por Olho de Boi, ponta de Cacilhas, até ao Alfeite —, arco de circunferência de 2000 m e azimute 214º 30'.

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nela proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- c) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º — 1. Na 2.ª zona de servidão definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos constantes das alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo anterior.

2. São dispensados da licença referida no número anterior os trabalhos a que dizem respeito as alíneas a), b), c) e d), desde que as alturas que atinjam (acima do solo existente à data da publicação deste decreto) não excedam os quantitativos indicados no quadro anexo e se situem nas áreas delimitadas pela margem do rio Tejo, pelos azimutes cartográficos e pelos arcos de circunferência mencionados.

Tudo, porém, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 4.º Nas duas zonas de servidão fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m e sempre que se realizem exercícios de fogos reais, devendo as entidades interessadas ser informadas, com a devida antecedência, da data e dos condicionamentos impostos durante a realização daqueles exercícios.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Forte de Almada, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na planta topográfica da região, à escala de 1 : 25 000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas à Região Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Forte de Almada

Azimutes cartográficos	Arcos de circunferência		Orla costeira do Tejo	Alturas (a)	
	Referidos a	Centro			Raios (metros)
77° 50' - 93° 00'	Posto de observação do Forte	500 - 660	—	—	
93° 00' - 99° 30'			500 - 750	8	
113° 00' - 154° 00'			500 - 750	—	
77° 50' - 99° 30'		250 - 500	Mutela Caramujo	—	
113° 00' - 154° 00'		250 - 500		10	
154° 00' - 180° 00'		500 - 1500		—	
154° 00' - 180° 00'		250 - 500	—	15	
99° 30' - 113° 00'		250 - 500	—	20	
99° 30' - 113° 00'		500 - 750	250 - 500	—	30
180° 00' - 214° 30'					
180° 00' - 214° 30'	500 - 1500	250 - 750	—	—	
214° 30'					Olho de Boi
			Fonte da Pipa	35	

(a) Estas alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, Horácio José de Sá Viana Rebelo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 95/71

de 17 de Fevereiro

Tornando-se necessário alterar disposições relativas à promoção a segundo-sargento das classes em que a frequência do curso de aplicação do 2.º grau constitui uma condição de promoção;

Tendo em conta o disposto no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

O § 3.º do artigo 152.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, alterado pela Portaria n.º 23 877, de 27 de Janeiro de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º Na promoção a que se refere a alínea b) do corpo deste artigo, em cada três vacaturas duas são preenchidas nas condições referidas no parágrafo anterior, e a terceira, pelo melhor classificado, independentemente da ordem cronológica dos cursos, desde que a sua classificação seja igual ou superior a 16 valores.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que foram trocados em Lisboa, em 4 de Fevereiro de 1971, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o embaixador da Bélgica em Lisboa, os instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e a Bélgica para Evitar a Dupla Tributação e Regular Algumas Outras Questões em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Bruxelas em 16 de Julho de 1969 e aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 619/70, promulgado em 19 de Novembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 5 de Fevereiro de 1971. — O Director-Geral, *J. Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 96/71

de 17 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 500 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 2875.º, n.º 4, alínea b), 1 «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 2.º, artigo 15.º, alínea b) «Impostos indirectos — Direitos de importação — Mercadorias de origem ou procedência estrangeira», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Portaria n.º 97/71

de 17 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 550 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 1460.º, n.º 4, alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1970, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes no capítulo 10.º, artigo 1461.º, n.º 26, 2), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Sacramento Monteiro*.